

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025 - CMAF

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2025-005 CMAF

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, PARÁ.

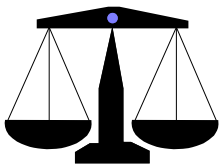
RELATÓRIO

A Presidente da CPL, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório solicitado, conforme objeto já descrito, no âmbito da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, Pará.

O sobredito procedimento carrearou aos autos todos os elementos essenciais ao processo.

O Processo se encontra devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação.

No que tange à minuta do contrato formal, seja no que concerne ao objeto, prazo e obrigações recíprocas, condições de pagamento, penalidades por eventuais descumprimentos, etc., observa-se restar em conformidade à legislação de regência e aos princípios de razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico. Ainda assim, observa-se que consta na minuta do contrato as cláusulas essenciais, sendo: “partes, disposições contratuais (objeto, regime de execução, valor, discriminação orçamentária, condições de pagamento, possibilidade de alteração, obrigações da contratada e do contratante, responsabilidade pelos encargos, forma de requisição e fiscalização, recebimento do objeto, rescisão, sanções, modalidade escolhida, vigência, condições de habilitação e foro)”.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

É fato substancialmente notório, que cabe à administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento afigura-se essencial. Pois bem, é fato que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados a contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência.

Lei 14133/2021 (NLLC)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), no caso de outros serviços e compras;

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se celebrar o contrato pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

CONCLUSÃO:

Considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela assinatura do contrato em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Abel Figueiredo – Pará, 28 de fevereiro de 2025

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B